

EMENDA Nº - CCJ  
(PLC nº 2, de 2015)

**Altera-se o Art. 17º do PLC 02 de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 17º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do país, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta lei.” **(NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa superar a limitação imposta a repartição somente às espécies encontradas em condições *in situ*, deixando de fora do escopo da lei a obrigação de repartição de benefícios em virtude do acesso a espécies encontradas em condições *ex situ*. A experiência da fiscalização demonstra que a grande maioria das espécies acessadas tem origem em condições *ex situ*, especialmente quando a finalidade do acesso é o desenvolvimento tecnológico, ou seja, quando será necessária uma fonte garantida e relativamente constante de fornecimento de matéria-prima para assegurar a fabricação do produto.

Muitas empresas buscam em grandes produtores as amostras para realizar o acesso, firmando neste momento a parceria para o fornecimento dos insumos. Em outros casos, também frequentes, amostras são buscadas em coleções científicas como ponto de partida para a pesquisa de novos produtos, inclusive sintéticos, os quais derivam de espécies da biodiversidade brasileira mas que, por conveniência, foram obtidas em condições *ex situ*.



Também resta importante dizer que, uma vez informado pelo interessado que a amostra teve origem *ex situ*, dificilmente poderá ser contestado. De forma geral, a inclusão da expressão “*de espécies encontradas em condições in situ*” no texto do art. 17 constitui subterfúgio para a não repartição de benefícios e contraria os preceitos da Convenção da Diversidade Biológica – CDB.

Outra interpretação possível desse dispositivo, ainda que contraditória ao princípio da conservação, seria que apenas as espécies encontradas em condições *in situ* fariam jus à proteção governamental consagrada pela repartição de benefícios, ficando as demais espécies, aquelas que não mais são encontradas em condições *in situ*, à margem da proteção dada pela norma.

Brasília, 04 de março de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

